



Número: **0000180-90.2022.8.17.3010**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Orocó**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO MUNICIPIO DE OROCO-PE (AUTOR(A))	
	RODRIGO HELDER AMANDO (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Orocó (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
234738761	26/03/2026 11:09	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Orocó

R QUIRINO DO NASCIMENTO, 667, FÓRUM JUIZ ANTONINO TERTULIANO D'ALMEIDA LINS, Centro, OROCÓ - PE -
CEP: 56170-000 - F:(87) 38871825

Processo nº **0000180-90.2022.8.17.3010**

AUTOR(A): ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO MUNICIPIO DE OROCO-PE

RÉU: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE OROCÓ-PE (ACOMMO)** em face da **NEOENERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica às estações de bombeamento do Projeto Zé Preá (Brígida) e a abstenção de novos cortes.

A autora alegou que a ré suspendeu unilateralmente o fornecimento de energia elétrica na Estação de Bombeamento Principal (EBP), unidade consumidora n.º 7017512174, essencial para o abastecimento de água do Projeto Brígida, afetando cerca de 6.000 habitantes para consumo humano e atividades agrícolas. O corte, motivado pela inadimplência da CODEVASF, foi considerado indiscriminado e ilegal, violando o caráter essencial do serviço e gerando prejuízos incalculáveis.

Em decisão de Id. 99273866, o juízo concedeu a tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento da energia na EBP (UC n.º 7017512174) e a abstenção de novos cortes nas demais Estações de Bombeamento (EB 01/05, EB 02, EB 03, EB 04), sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade judiciária à autora e designada audiência de conciliação/mediação.

A ré apresentou contestação (Id. 106232932), alegando a tempestividade de sua defesa e o cumprimento da liminar. Em síntese, argumentou que a CODEVASF é a única responsável pelo débito, que o corte foi legal com base na inadimplência e nas regulamentações da ANEEL, e que o serviço de irrigação da CODEVASF não é essencial a ponto de impedir a suspensão. Requereu a denúncia da lide à CODEVASF e a improcedência da ação, com a revogação da tutela de



urgência.

Após a contestação, o juízo proferiu despacho (Id. 124698221) intimando as partes para especificarem as provas. A ré manifestou (Id. 126167262) não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, apresentou requerimento (Id. 127028604) pleiteando a produção de prova testemunhal.

A autora informou sobre uma nova suspensão do fornecimento de energia em 26/09/2023 (Id. 145825918), reiterando o descumprimento da liminar. Em resposta, o juízo proferiu nova decisão (Id. 145836449), reafirmando a liminar e aumentando a multa diária para R\$ 10.000,00.

De outro lado, a ré, em manifestação (Id. 180185610), requereu a reconsideração da decisão, argumentando a legalidade dos cortes com base em precedentes do TRF5 que consideram a inadimplência da CODEVASF como justificativa para a suspensão, e que os serviços de irrigação não são essenciais. A ré também informou sobre uma nova suspensão em 09/10/2024 (Id. 184835522), citando a decisão do TRF5 como justificativa.

Diante da reiteração dos cortes, o juízo proferiu decisão (Id. 184978509) que novamente reafirmou a liminar, elevando a multa diária para R\$ 50.000,00, e determinou o cumprimento urgente pela secretaria da Vara. A ré, em petição (Id. 198313209), reiterou seus argumentos de contestação, incluindo a denúncia da lide e a incompetência da Justiça Estadual, com base no envolvimento da CODEVASF, requerendo o julgamento antecipado. A autora, em petição (Id. 199727546), reiterou o pedido de produção de prova testemunhal.

Em despacho (Id. 213416286), o juízo deferiu o requerimento da autora e designou audiência de instrução e julgamento na modalidade híbrida para 19/05/2026.

Na sequência, a parte Autora, em petição (Id. 234726435), informou sobre uma nova suspensão em 24/03/2026, reiterando o descumprimento da liminar e solicitando a aplicação de penalidades.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de restabelecimento de energia, em razão do descumprimento de ordem judicial reiterada.

Inicialmente, destaco que as decisões prolatadas anteriormente encontram-se válidas e eficazes.

Entretanto, diante de nova notícia de descumprimento é necessário realizar uma análise mais aprofundada sobre o presente caso. **Explico.**

O histórico dos autos revela uma sequência inequívoca de atos de descumprimento deliberado das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Registram-se ao menos cinco episódios de corte no



fornecimento de energia às estações de bombeamento do Projeto Zé Preá (Brígida): em 14/02/2022 (corte originário), em 26/09/2023, em 30/07/2024, em 09/10/2024 e, agora, em 24/03/2026.

Em cada episódio, a requerida agiu de forma desmedida, sem aviso prévio às unidades consumidoras, desligando o sistema de bombeamento e privando aproximadamente 6.000 pessoas do acesso à água para consumo humano, irrigação e funcionamento de serviços públicos essenciais, como escolas e postos de saúde, situados no Projeto Zé Preá.

Esse padrão de conduta é incompatível com os deveres processuais inscritos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, que consagram, respectivamente, o dever de boa-fé e o princípio da cooperação processual. O art. 5º, em especial, veda o exercício de posição processual em contradição com a conduta anterior (vedação ao comportamento contraditório), ao passo que o art. 6º exige que todos os sujeitos do processo — partes, seus procuradores e o juízo — colaborem para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. A ré, ao reiterar os cortes mesmo após ser regularmente intimada e ciente das decisões desta Vara, subverte a lógica cooperativa do processo e demonstra desprezo pela autoridade jurisdicional.

A postura adotada pela Neoenergia Pernambuco ao longo deste processo — de cumprir pro forma as ordens judiciais apenas para, logo em seguida, retomar os cortes ao argumento de inadimplência da CODEVASF — configura, em sua essência, abuso do direito processual e viola o postulado da lealdade processual (art. 77, IV e VI, do CPC), que impõe às partes o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais.

Portanto, a conduta da requerida enquadra-se com precisão no suporte fático do art. 774 do Código de Processo Civil, que tipifica como ato atentatório à dignidade da justiça, no âmbito do cumprimento de sentença e, por analogia, das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de tutela provisória, o comportamento daquele que fraudar a execução, resistir injustificadamente às ordens judiciais, dificultar ou embaraçar a efetivação da tutela ou praticar qualquer outra conduta que atente contra a dignidade da Justiça.

No caso em tela, a reiteração de cortes de energia elétrica após o deferimento de múltiplas ordens liminares — proferidas de forma fundamentada e comunicadas à ré por vias formais, é notória conforme atestado pelos comprovantes de Ids. 99325567, 99325568, 145979933, 146015801, 184989244 e 184989271 — não pode ser interpretada como mero inadimplemento contratual com terceiro (CODEVASF). **Portanto, trata-se de recusa deliberada e reiterada ao cumprimento de provimento jurisdicional, o que caracteriza, objetivamente, o ato atentatório previsto no art. 774 do CPC.**

A multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC — de até 20% do valor da execução — será levada em consideração em momento processual oportuno, sem prejuízo das demais medidas de



reforço abaixo determinadas.

Quanto a majoração da multa, verifico que as multas cominatórias sucessivamente fixadas por este Juízo — inicialmente arbitradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, posteriormente majoradas para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em seguida, elevadas a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários — mostraram-se, na prática, **insuficientes para compelir a requerida ao cumprimento das ordens judiciais**, conforme evidencia a reiteração dos cortes nas datas de 26/09/2023, 30/07/2024, 09/10/2024 e, agora, 24/03/2026.

Tal constatação autoriza e impõe a majoração do valor das *astreintes*, em plena consonância com o art. 537, §1º, I, do **Código de Processo Civil**, que expressamente faculta ao juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda quando verificar que se tornou insuficiente para garantir a efetividade da tutela ou, em sentido inverso, excessiva.

Destaco que, a finalidade da multa cominatória não é sancionatória, mas essencialmente **coercitiva**, destinando-se a dobrar a resistência do obrigado e a assegurar a primazia do provimento jurisdicional sobre a conveniência econômica do descumpridor — lógica que, diante do comportamento recalcitrante da ré, justifica a fixação de valor suficientemente gravoso para tornar o cumprimento da obrigação mais vantajoso do que a sua reiterada inobservância.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 294, 296, 300 e 301 do CPC (reiteração da tutela de urgência), art. 139, IV, do CPC (medidas atípicas), art. 537 e §1º do CPC (cumprimento das obrigações de fazer e não fazer), art. 774 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), **MANTENHO** a tutela de urgência anteriormente concedida (Ids. 99273866, 145836449 e 184978509), determinando à requerida **NEOENERGIA PERNAMBUCO — CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO** que promova o **IMEDIATO RESTABELECIMENTO** do fornecimento de energia elétrica da Estação de Bombeamento Principal (EBP), unidade consumidora n.º 7017512174, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação**, bem como que se **ABSTENHA** de realizar novos cortes nas demais Estações de Bombeamento (EB 01/05 — UC n.º 7017540712; EB 02 — UC n.º 7017539498; EB 03 — UC n.º 7017600286; EB 04 — UC n.º 7017539528), até o julgamento definitivo da presente ação;

MAJORO a multa cominatória (*astreinte*) para **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento**, tendo em vista a reiteração dos atos de descumprimento, o flagrante desrespeito às ordens anteriores e a gravidade do bem jurídico ameaçado. O valor acumulado das multas anteriores permanece exigível nos termos já definidos neste Juízo, sem possibilidade de redução por ato voluntário posterior da ré, dada a reiteração deliberada da conduta;

RECONHEÇO que a conduta da requerida configura ato atentatório à dignidade da justiça, na



forma do art. 774 do CPC, no importe de 20% da condenação, devendo ser exigido em sede de cumprimento de sentença.

Como medidas coercitivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC, DETERMINO:

a) OFICIE, imediatamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, para ciência do descumprimento reiterado de decisões judiciais por parte da concessionária Neoenergia Pernambuco e para que avalie a adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive a abertura de procedimento sancionatório nos termos da Resolução Normativa n.º 1.000/2021;

b) OFICIE o Ministério Público para apuração da eventual prática de crime de desobediência (art. 330 do CP) e demais ilícitos penais decorrentes do sistemático descumprimento de ordens judiciais, com extração das peças pertinentes (Ids. 99273866, 145836449, 184978509, 145825918, 177391985, 184835522 e 234726435), bem como para ciência dos fatos e manifestação quanto aos interesses coletivos e difusos em jogo, na qualidade de *custos legis*;

INTIME a requerida, com urgência, por meio eletrônico, pessoalmente na pessoa de seu representante legal, para cumprimento imediato desta decisão, ficando advertida de que novo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas ainda mais gravosas, incluindo, mas não se limitando, ao bloqueio de ativos e à responsabilização pessoal dos administradores.

Cumpra-se com a urgência que a medida requer.

P..I

Orocó, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS PINHEIRO MADUREIRA

Juiz de Direito

